EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0235257-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
EXEQUENTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO
ADVOGADO	:	ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTRO(S) - RO000628
EXECUTADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	APARECIDO CAETANO
INTERES.	:	ARCENIA NOGUEIRA REIS COITINHO
INTERES.	:	ARGEMIRO FREDERICO
INTERES.	:	ARGEMIRO PEDRO DOS SANTOS
INTERES.	:	ARLENE CARDOSO JASINSKI
INTERES.	:	ARLETE DE CASTRO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	ASSIS ANTONIO DA SILVA
INTERES.	:	AUCIRES BERTO DE SOUZA
INTERES.	:	AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS ANJOS
INTERES.	:	AUGUSTA RODRIGUES MATEUS
INTERES.	:	AUREA APARECIDA TEIXEIRA
INTERES.	:	AUREA BIZZO
INTERES.	:	AUREA DE AVILA GOMES
INTERES.	:	AUTA ANA NASCIMENTO
INTERES.	:	BALDUINA AMORIM DA SILVA
INTERES.	:	BEATRIZ RIBERA DE OLIVEIRA
INTERES.	:	BENO SCHEUERMAN
INTERES.	:	BERNADETE BOTELHO DOS SANTOS
INTERES.	:	BERNADETE CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	BLANTE NEVES OLIVEIRA SOUTO
INTERES.	:	BRAULIO LOPES DA COSTA
INTERES.	:	CARMELITA DE ARAÚJO COSTA
INTERES.	:	CATARINA LEONOR SCHELL
INTERES.	:	CELIA MARIA DA SILVA CAVALCANTE
INTERES.	:	CELIA MARIA GONÇALVES

DECISÃO

Apresentados os cálculos pela Coordenadoria de Execução Judicial, elaborados com base no julgamento dos embargos, foram expedidas as requisições de pagamento (fl. 279), exceto em relação a AUREA DE AVILA GOMES, por divergência de nome (fl. 279).

Intimada a regularizar a situação, a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Foram expedidas, também, as requisições de pagamento dos valores apurados com base no acordo celebrado entre as partes (fl. 255).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EF2FC9F4-71EC-4509-A5AB-34B02E224767

É o relatório.

Com a expedição das requisições de pagamento, ocorreu o esgotamento da prestação jurisdicional.

A resolução da pendência nestes autos depende de diligência da parte interessada em apresentar documento que justifique a divergência de nome indicada pela CEJU.

Diante do exposto, determino o arquivamento dos autos, com a ressalva de que poderão ser reativados desde que apresentada a documentação necessária no prazo legal.

Havendo o julgamento definitivo do RE 870.947/SE pelo STF, assim como já consignado na decisão de fls. 306-308, os valores bloqueados relativos à diferença entre índices de correção monetária poderão ser levantados, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: EF2FC9F4-71EC-4509-A5AB-34B02E224767